



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E DE
ORDEM ECONÔMICA**

PARECER

Assunto: Emenda Modificativa nº 001 e Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei nº 224/2019

Autoria: Ver. Graça Amorim

Ementa: Emendas Modificativas(nº 001 e nº 002) ao Projeto de Lei nº 224/2019, o qual “Modifica os Anexos III e IV, da Lei nº 5.306, de 3 de dezembro de 2018, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021”.

Relatoria: Ver. Pedro Fernandes

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação das emendas ao projeto de lei nº 224/2019

I – RELATÓRIO:

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica as Emendas Modificativas ao projeto de lei nº 224/2019, o qual “Modifica os Anexos III e IV, da Lei nº 5.306, de 3 de dezembro de 2018, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021”, apresentadas pela Ver. Graça Amorim.

Quanto à justificativa apresentada, em relação à Emenda Modificativa nº 001, a nobre edil explanou que a “Iniciativa ‘Captação e monitoramento de recursos externos e articulação com órgãos estaduais, federais e instituições financeiras internacionais’ no Plano Plurianual de 2018-2021, no exercício de 2020, teve seu valor reduzido no montante acima discriminado em decorrência da atualização da previsão de receita para 2020, conforme indicadores conjunturais atualizados.

Quanto à justificativa apresentada, em relação à Emenda Modificativa nº 002, a nobre edil explanou que a “Iniciativa ‘Gestão da Guarda Municipal e Defesa Civil no Município de Teresina’ no Plano Plurianual de 2018-2021, no exercício de 2020, teve seu valor acrescido



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

no montante acima discriminado em decorrência do Projeto de alteração da Lei Complementar nº 3.834/2008, visando integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI. Enfatizamos que os recursos foram reduzidos em igual montante dentro da iniciativa acima discriminada, dentro da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, portanto, esta emenda não altera o valor do orçamento municipal”.

É o que basta relatar.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou mensagem escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

III- ANÁLISE SOB OS PRISMAS SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Preliminarmente, é oportuno asseverar que não há regras específicas para a alteração das leis orçamentárias. Logo, aplicam-se as normas referentes às modificações das leis em geral, quando houver necessidade.

Inicialmente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Atendo-se às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Legislativo pode aperfeiçoar esses planejamentos orçamentários, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, almejando a perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).”[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Especificamente, quanto às emendas ao Plano Plurianual, merecem destaque também as considerações da jurista Tathiane Piscitelli, conforme se verifica a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Tratando-se do PPA, é importante dizer que as emendas a esse projeto deverão observar as regras do artigo 63, I, da Constituição, que determina não ser possível o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente, ressalvados os casos previstos no artigo 166, §§3º e 4º, os quais disciplinam as emendas aos projetos da LOA e da LDO. Dessa forma, conclui-se que o PPA não poderá sofrer emendas que visem à majoração das despesas ali previstas. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. pg 52)

Ademais, importa destacar que a Constituição Federal (CF) preceitua que as emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer (art. 166, § 2º, CF). Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, considerando que o Poder Legislativo nos Municípios é unicameral, previu que as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal, consoante art. 152 da LOM.

Partindo da explanação acima, nada obsta a normal tramitação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos dignos edis desta Casa de Leis.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 10 de dezembro de 2019.


Ver. PEDRO FERNANDES
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. ENZO SAMUEL
Presidente

Ver. INÁCIO CARVALHO
Vice-Presidente

Ver. DR. LÁZARO
Membro